



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## **RESOLUÇÃO N. 198**

(Autoria: Walter Luís Tozzi de Camargo - PMDB, Alfredo Chiavegato Neto - PTB, Cássia Murer Montagner - PR, Afonso Lopes da Silva - PPS, Cristiano José Cecon - PV, Romilson Nascimento Silva - PV e José Muniz - PTB.)

Altera os artigos 58-A, 322, 323, 348 e 349 do  
Regimento Interno.

**WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os seguintes artigos passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 58-A. Fica criada a Comissão de Ética, conforme Resolução Específica e suas modificações.

...

Art. 322. O processo de cassação do mandato de vereador, obedecerá o disposto na Resolução específica.

Art. 323. Só será afastado vereador denunciado, após parecer da Comissão de Ética, por 2/3 do Plenário.

“Art. 348.....

IV – De posse da denúncia, o presidente da Câmara determinará expedição de ofício ao investigado para informações preliminares no prazo de 30 dias. Após, com a denúncia e defesa preliminar, o Presidente determinará dia para sua leitura em sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.

V – decidido o recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara será constituída na mesma sessão a Comissão Processante integrada por três vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária ou de blocos, os quais elegerão desde logo o presidente, relator e membro.

Resolução nº 198-1





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

(...)

VII - A Câmara somente poderá afastar o Prefeito, após parecer prévio da Comissão Processante, assegurada a ampla defesa, por voto de 2/3 dos membros da Câmara.

VIII – aprovado o recebimento da denúncia, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) dentro de 30 dias o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão Processante;
- b) (...)
- c) Uma vez notificado, o denunciado terá o direito de apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 20 dias, indicando provas e arrolando testemunhas até o máximo de dez;
- d) Findo o prazo antecedente, a comissão terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer, opinando pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia.

Art. 349. O processo a que se refere este Capítulo deverá ser concluído num prazo máximo de 180 dias, prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

Parágrafo 1º. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo acima, impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, assegurando-se, contudo, eventual denúncia nos órgãos judiciais.

Parágrafo 2º. Os prazos processuais são computados em dias úteis.”

Art. 2º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal, 27 de março de 2019

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

**Presidente**

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI**

**Diretora Geral**

Resolução nº 198-2

